



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 377 /2014

048ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.03.2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3787/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012070

AUTUANTE: REGINA LÚCIA PIRES CARVALHO

RECORRENTE: FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Ausência de recolhimento do ICMS referente ao Diferencial de Alíquotas no período de 2007. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do art. 589, §1º, do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS referente ao Diferencial de Alíquotas, no período de 2007.

O contribuinte encontra-se com ação judicial – Mandado de Segurança nº 2005.0021.54716, cujo objeto é o não pagamento do ICMS, referente às aquisições de equipamentos para o Ativo Imobilizado..

Valor do Crédito Tributário: R\$443.353,00.

Dispositivos infringidos: Arts 73 e 74, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03/04), Ordem de Serviço nº 2010.12238 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12618 (fls. 06), Ordem de Serviço nº 2010.23746 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18327 (fls. 08); Termo de Conclusão nº 2010.21178 (fls. 09); Planilha de Cálculo do Diferencial de Alíquotas do Ativo Permanente (fls. 10); Cópias das Notas Fiscais, fls. 11/33; Parecer da PGE, fls. 34/57; Informações ASJUR fls. 58; Consultas Sistemas SEFAZ (fls. 59/621); Recibo de Devolução de documentos fiscais (fls. 63/64).

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls.78-84, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 93-97, cuja sanção encontra-se prescrita no art.123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 108-113), no qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, IV, do CTN; bem como o não pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo às entradas de bens para o Ativo Imobilizado.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 024/2013 (fls.116-119), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão para parcial procedência, por achar que a matéria em questão trata-se de atraso de recolhimento, devendo ser aplicada à infração, a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS referente ao Diferencial de Alíquotas, no período de 2007.

A cobrança do Diferencial de Alíquotas pelos Estados encontra-se estabelecida no texto constitucional no art. 155, VII, "a", c/c VIII, cuja redação é a seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

O legislador estadual, por sua vez, estabeleceu no art. 589, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.


Segundo a legislação federal, consideram-se bens do Ativo Permanente, aqueles destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercícios com essa finalidade, inclusive os de prioridade industrial ou comercial, que tenham vida útil superior a um ano, valor superior a 394,13 Ufir 's e seja classificado como tal na contabilidade da empresa.

Quanto à penalidade aplicada, correto o enquadramento feito pelo (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 443.363,00
-----------	----------------

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Sessão, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Alfredo R. Franco. Em tempo: Na hipótese dos autos há de se atentar para a existência do processo judicial nº 2005.0021.54716, versando sobre os mesmos fatos argüidos no Processo Administrativo Tributário. Neste cenário, a fim de evitar-se a decadência, foi lavrado o auto de infração e, diante da decisão de procedência ora proferida, deve ser encerrada a discussão no âmbito do CONAT e enviado o presente processo a CEDAT, que, em face da liminar concedida, deverá suspender a exigibilidade do crédito

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ~~MARÇO~~ de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO